DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9391/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/133/2015
PROTOCOLO	:	1562807
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2967/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 218/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS
FAVORECIDA	:	TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS TRATORES E VEÍCULOS LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO - - AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – VEÍCULOS DA SEMUSP – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2967/2014 (fl. 59).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 089/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN-4373/2016 (TC-9969/2014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de peças automotivas no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

No curso da instrução processual a unidade técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2829/2016 (fls. 61/63).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.

JAC-19322/2016 (fls. 64/65), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 218/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 089/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN-4373/2016 (TC-9969/2014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de peças automotivas no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 63), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 2967/2014** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Tratorbenz Comércio de Peças Tratores e Veículos Ltda** (CNPJ nº 03.914.985/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase mediante a seguinte dicção (fl. 65), *verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho ora apreciada e apta a dar sustentação às aquisições a que se propõe,

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 2967/2014 (fl. 59) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por seu Secretário, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da Empresa Tratorbenz Comércio de Peças Tratores e Veículos Ltda., CNPJ nº 03.914.985/0001-59, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator